



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13643.000670/2003-63
Recurso Embargos
Acórdão nº 9202-010.296 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Embargante EDUARDO MOREIRA DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DEVIDO A LAPSO MANIFESTO.

Acolhem-se os embargos que apontaram erro devido a lapso manifesto no voto condutor do julgado, para correção das datas utilizadas na aferição da decadência, sem alterar o resultado do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.654, de 27/02/2019, sem efeitos infringentes, corrigir as datas utilizadas para aferição da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo contribuinte contra o Acórdão nº 9202-007.654, que conheceu e deu provimento parcial a Recurso Especial da procuradoria, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência relativamente ao ano-calendário de 1997.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravamento da multa de ofício, em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos acerca da comprovação da origem dos depósitos, não se aplica aos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação regente da matéria.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O § 2º do art. 62 do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. TERMO INICIAL.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101)

Aponta o embargante erro material quanto à indicação da data de ciência do lançamento e no termo final de contagem do prazo decadencial, como sendo, respectivamente, 18/12/2013 e 31/12/2013, quando o correto seria 18/12/2003 e 31/12/2003.

Em exame preliminar de admissibilidade, a Presidente da CSRF deu seguimento ao pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Os embargos foram interpostos tempestivamente a tendem aos demais requisitos formais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o erro apontado é de fácil constatação.

De fato, a matéria devolvida para a apreciação do Colegiado era a definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial. Mais especificamente se este seria definido com base no art. 150, § 4º ou do art. 173, I, ambos do CTN. Decidiu-se pela aplicação do art. 173, I, do CTN. Porém, ao se indicar objetivamente o termo final de contagem do prazo decadencial, por evidente erro devido a lapso manifesto, grafou-se como sendo a data da ciência do lançamento 18/12/2013, quando esta, na verdade, foi 18/12/2003. Em decorrência, também indevidamente, o voto referiu-se ao termo final da decadência como sendo 31/12/2013, quando o certo seria 31/12/2003. Eis o trecho do voto que contém o erro:

No presente caso não houve pagamento antecipado, portanto aplica-se a regra do art. 173, I do CTN. Como o fato gerador ocorreu em 31/12/1997, o termo final do prazo

decadencial seria 31/12/2013. Como a ciência do lançamento ocorreu em 18/12/2013, não há falar em decadência.

Cumpre, pois o acolhimento dos embargos para a correção dessas datas: a ciência do lançamento ocorreu em 18/12/2003 (e-fls. 260) e, portanto, tratando de lançamento cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1997, pela regra do art. 173, I do CTN, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é 1º/01/1999, e o termo final 31/12/2003. Portanto, não há decadência em relação ao fato gerador 31/12/1997.

Ante o exposto, acolho os embargos para a correção do acórdão embargado, nos termos referidos acima.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa